

**TC 000.516/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Rio Tinto/PB (CNPJ 08.899.940/0001-76)

**Responsáveis:** Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00); José Alves de Carvalho Filho (CPF 685.842.614-00); DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59)

**Advogado:** Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (peças 39 e 40)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00), ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto/PB (período 2001-2004), e do Sr. José Alves de Carvalho Filho (CPF 685.842.614-00), ex-Vice-Prefeito Municipal de Rio Tinto/PB (período 2001-2004), em razão de impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados ao município de Rio Tinto/PB por força do Convênio 1.498/2002, Siafi 473795, celebrado com o dito município, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares em áreas indígenas – Aldeias de Jaraguá e Silva de Belém (peça 2, p. 6-22; peça 4, p. 502).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 327.150,00 para a execução do objeto, dos quais o total seria repassado pela concedente. Verificou-se que só foi repassada uma parte, conforme tabela a seguir. De acordo com a cláusula quinta, não houve contrapartida por se tratar de descentralização de recursos para execução de atividades típicas da União (peça 2, p. 14-16).

3. Os recursos federais foram repassados da seguinte forma:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data emissão	Depósito	Referências
2003OB006006	130.860,00	26/9/2003	30/9/2003	Peça 2, p. 118, 138; peça 3, p. 29
2003OB008423	98.145,00	31/12/2003	7/1/2004	Peça 2, p. 136; peça 3, p. 37
<b>Total</b>	<b>229.005,00</b>			

4. O ajuste inicialmente vigeria no período de 23/12/2002 a 23/2/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/4/2004, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 2, p. 18-20). O convênio teve sua vigência postergada até 3/9/2008, conforme termos aditivos (peça 4, p. 492).

5. Os documentos acostados aos autos nas peças 2 a 4 permitem reconstruir a seguinte sequência de eventos:
- 5.1. 23/12/2002 – assinatura do Convênio 1.498/2002, Siafi 473795, entre a Funasa e o município de Rio Tinto/PB, no valor de R\$ 327.150,00, sem contrapartida (itens 1 e 2 acima);
- 5.2. 26/9/2003 – Funasa envia R\$ 130.860,00 ao dito município, via OB (item 3, supra);
- 5.3. 31/12/2003 - Funasa envia R\$ 98.145,00 ao dito município, via OB (item 3, supra);
- 5.4. 12/1/2004 – Relatório da Funasa indica que as obras não tinham sido iniciadas, pois o município não realizara a licitação (peça 2, p. 194);
- 5.5. 29/1/2004 – o extrato da conta bancária do convênio acusa um saldo de R\$ 98.145,00 (peça 3, p. 39);
- 5.6. 9/2/2004 – Realização da Tomada de Preços 1/004, do município de Rio Tinto/PB, sagrando-se vencedora a DJ Construções Ltda., com proposta de R\$ 340.387,33 (peça 2, p. 304);
- 5.6.1. apresentou também proposta a empresa Construtora AM Ltda., com proposta de R\$ 341.110,98 (peça 2, p. 306);
- 5.7. 17/2/2004 - a Prefeita Municipal, Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, homologa o resultado do certame e adjudica a obra à DJ Construções Ltda. (peça 2, p. 310-312);
- 5.8. 26/2/2004 – assinado o Contrato 1/2004 entre o município de Rio Tinto/PB e a DJ Construções Ltda. para realização da dita obra (peça 2, p. 314-320);
- 5.8.1. o contrato foi assinado pela Prefeita e pelo Sr. Rodrigo Afonso Saraiva (CPF 036.389.594-90), este representando a Construtora;
- 5.8.2. a cláusula sétima estabelecia que os serviços deveriam ser executados em 120 dias a partir da assinatura da ordem de serviço;
- 5.9. 27/2/2004 – assinatura da ordem de serviço (peça 2, p. 322);
- 5.10. 5/4/2005 - Relatório da Funasa indica que as obras se encontravam em andamento, com a percentagem de conclusão entre 59,17% e 77,48%, dependendo do tipo da obra (peça 2, p. 348);
- 5.11. 25/5/2005 – Despacho sobre o Relatório acima estabelece o índice de realização em 56,06 % (peça 2, p. 402);
- 5.12. 8/8/2007 – a então Prefeita Municipal de Rio Tinto/PB, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, manifesta o desinteresse do município na continuação do convênio (peça 3, p. 281);
6. Foram realizados os seguintes pagamentos à DJ Construções Ltda. (peça 2, p. 250, além das referências na tabela):

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Referência (peça 3)</b>
19/3/2004	50.000,00	p. 41
26/3/2004	18.077,46	p. 41
16/4/2004	56.090,00	p. 43
7/5/2004	46.000,00	p. 45
18/6/2004	18.500,00	p. 47
9/8/2004	12.000,00	p. 51

27/12/2004	28.000,00	p. 59
<b>Total</b>	<b>228.667,46</b>	

7. O processo de prestação de contas do Convênio em tela foi sobremaneira longo, com repetidos erros, como se verá mais adiante, que retardaram a chegada dos presentes autos a esta Corte de Contas. Para não alongar excessivamente esta instrução, sintetizamos os documentos mais importantes.

8. 2/8/2007 – Parecer 146/2007 da Funasa, no qual observa-se o seguinte (peça 3, p. 141-143):

8.1. refere-se à quantia de R\$ 229.005,00 correspondente à soma das duas OBs do item 3, e aos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 6.577,86), totalizando R\$ 235.582,86;

8.2. as despesas realizadas foram de R\$ 228.667,46;

8.3. a publicação do Aviso de Licitação só se deu no Diário Oficial do município;

8.4. não foi encaminhado documento fiscal original; não se verificou a veracidade das despesas; não consta relatório de acompanhamento *in loco* da execução financeira;

8.5. os danos financeiros foram os seguintes:

8.5.1. não aplicação parcial no mercado financeiro: R\$ 1.093,85;

8.5.2. despesas com tarifas bancárias: R\$ 4,60;

8.5.3. despesas com cheque não incluído na relação de pagamentos: R\$ 4.206,69;

8.5.4. utilização de recursos em desacordo com o objeto do convênio, no valor final de R\$ 13.361,40;

8.5.5. aprovação parcial do objeto pactuado, com 65,51% de execução física, resultando em prejuízo de R\$ 45.267,17;

8.5.6. aprovação parcial de R\$ 164.733,75.

9. 2/8/2007 - Despacho aprovando R\$ 164.733,75 e não aprovando R\$ 64.271,25 (peça 3, p. 147).

10. A partir daí seguiram-se uma série de Relatórios de Tomada de Contas Especial – TCE que se revelaram errôneos, retornando o processo diversas vezes para modificações. São eles (peça 4):

10.1. 25/10/2012 – p. 208-216: Relatório de TCE;

10.2. 11/1/2013 – p. 310-314: Relatório complementar de TCE;

10.3. 13/3/2013 – p. 368-370: Relatório complementar de TCE;

10.4. 15/4/2013 – p. 398-400: Relatório complementar de TCE;

10.5. 30/6/2014 – p. 492-494: Relatório complementar de TCE.

11. O último desses relatórios de TCE concluiu pela responsabilização de dois gestores pelas seguintes quantias:

11.1. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, pelos motivos descritos nos subitens 8.5.1 a 8.5.4, importando no débito de R\$ 43.241,67, atualizado até 27/6/2014;

11.2. José Alves de Carvalho Filho, pelo motivo descrito no subitem 8.5.5, importando no

débito de R\$ 141.479,12, atualizado até 27/6/2014.

12. Os responsáveis foram notificados diversas vezes:

12.1. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga – 13/11/2007 (peça 3, p. 201); 31/10/2011 (peça 3, p. 335); 23/11/2011 (peça 4, p. 8);

12.2. José Alves de Carvalho Filho – 31/10/2011 (peça 3, p. 301).

13. 18/7/2014 – peça 4, p. 502-505 - O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se concorde com a conclusão e com os valores dos débitos acima.

14. O Certificado de Auditoria atestou a irregularidade das presentes contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento da irregularidade (peça 4, p. 506-508).

15. Já no âmbito desta Corte de Contas, a instrução da peça 11 concluiu pela expedição de citação aos responsáveis em epígrafe.

### EXAME TÉCNICO

16. Em observância ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 14), foram expedidos os ofícios e editais de citação aos responsáveis. Os expedientes e as respostas a eles estão listados a seguir:

<b>Destinatário</b>	<b>Ofício ou Edital Secex (número)</b>	<b>Ofício ou Edital Secex (peça)</b>	<b>Ciência de Comunicação (peça)</b>	<b>Resposta (peça)</b>
Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga	1197/2016	19	22, 27 - Devolvido por ausente	Não consta
Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga	Edital 117/2016	30	34	45
José Alves de Carvalho Filho	1196/2016	18	21	Não consta
DJ Construções Ltda.	1192/2016	15	23, 26 - Devolvido por desconhecido	Não consta
DJ Construções Ltda.	1198/2016	31	35	Não consta
DJ Construções Ltda.	1999/2016	32	44 - Devolvido por desconhecido	Não consta
DJ Construções Ltda.	Edital 196/2016	46	48	Não consta
João Freitas de Souza	1195/2016	17	24, 25 - Devolvido por ausente	Não consta
João Freitas de Souza	2000/2016	33	36 - Devolvido por ausente	Não consta
João Freitas de Souza	60/2017	50	51 - Devolvido por não procurado	Não consta
João Freitas de Souza	Edital 197/2016	47	49	Não consta
Fabiano Ribeiro dos Santos	1194/2016	16	20	Não consta

17. Apesar de os Srs. José Alves de Carvalho Filho e Fabiano Ribeiro dos Santos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 21 e 20, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

18. O Sr. João Freitas de Souza e a empresa DJ Construções Ltda., citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, no caso da empresa DJ Construções Ltda. esta Secex enviou três ofícios para os endereços nos autos (peças 15, 31 e 32). No caso do Sr. João Freitas de Souza esta Secex enviou três ofícios para os endereços nos autos (peças 17, 33 e 50). Nos dois casos esta Secex esgotou todos os recursos para contatar os responsáveis, incluindo consultas a sistemas computadorizados, conforme consta na certidão na peça 28.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*Resposta da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (peça 45)*

20. Nos presentes autos consta resposta apenas da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga. Sintetizamos a seguir a sua resposta (peça 45): o objetivo do convênio foi atingido, não houve enriquecimento ilícito, a obra foi parcialmente realizada, e, uma vez atendido o interesse público, não há que se falar em conduta dolosa.

*Análise da Resposta e fundamentação da proposta de encaminhamento*

*Sobre a empresa DJ Construções Ltda.*

21. A empresa em epígrafe consta como responsável em vários processos nesta Corte de Contas. Seus sócios são os Srs. João Freitas de Souza (sócio administrador, com 91,08% do capital) e Fabiano Ribeiro dos Santos (sócio administrador, com 8,92% do capital) (peça 6, p. 3-5). Seus sócios também constam como responsáveis em vários processos. Veja-se a tabela a seguir:

<b>Processo TCU</b>	<b>Situação</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Última Deliberação</b>
000.786/2005-4	Encerrado	DJ Const.	Ac. 715/2006 - 1ª Câmara – Revelia, e débito por não cumprimento do objeto pactuado
001.122/2014-2	Aberto	DJ Const., João Freitas, Fabiano	Ac. 474/2016 – Plenário– Revelia, débito e multa dos 3 responsáveis e inidoneidade da DJ Construções
011.772/2009-0	Encerrado	DJ Const., João Freitas, Fabiano	Ac. 4.520/2015 – 1ª Câmara – Citação da DJ Const. a recolher débito, encerramento do processo e apensamento ao TC 023.701/2015-3
012.118/2010-9	Encerrado	DJ Const., João Freitas, Fabiano	Ac. 3.721/2013 – 1ª Câmara – Desconsideração da personalidade jurídica da DJ Const., citação dos 3 responsáveis a recolher débito e conversão na TCE TC 025.797/2013-1
019.746/2014-8	Aberto	DJ Const.	Em instrução – Irregularidades em recursos federais em Fagundes/PB
023.701/2015-3	Aberto	João Freitas, Fabiano	Em instrução – Irregularidades em recursos federais em Gurinhém/PB
024.295/2014-0	Aberto	DJ Const., João Freitas,	Em instrução – Irregularidades em Convênio Funasa em Soledade/PB

024.569/2014-3	Aberto	João Freitas,	Em instrução – Irregularidades em recursos federais em Assunção/PB
025.797/2013-1	Aberto	DJ Const., João Freitas, Fabiano	Ac. 2.146/2014 – Plenário – Revelia da DJ Const. e de João Freitas; débito dos 3 responsáveis
032.388/2010-1	Encerrado	DJ Const., João Freitas, Fabiano	Ac. 6.258/2013 – 1ª Câmara – Desconsideração da personalidade jurídica da DJ Const., citação dos 3 responsáveis a recolher débito e conversão na TCE TC 001.122/2014-2

22. Além do significativo número de processos, pode-se atentar para o seguinte:

22.1. nos três processos nos quais consta um acórdão definitivo (TCs 000.786/2005-4, 001.122/2014-2, 025.797/2013-1), houve revelia da DJ Construções Ltda. Em dois deles, os sócios também foram revéis, com exceção de um no qual consta resposta do Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos;

22.2. em dois processos (TCs 012.118/2010-9 e 032.388/2010-1) o TCU determinou a desconsideração da personalidade jurídica da DJ Construções, nos seguintes termos:

22.2.1. TC 012.118/2010-9 – Acórdão 3.721/2013 – TCU – 1ª Câmara, Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues: “(...) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, desconsiderar a personalidade jurídica dos sócios da empresa DJ Construções Ltda. e determinar a citação dos responsáveis a seguir identificados, (...);

22.2.2. TC 032.388/2010-1 - Acórdão 6.258/2013 – TCU - 1ª Câmara, Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues: “(...) determinar a conversão do processo em tomada de contas especial; desconsiderar a personalidade jurídica das empresas DJ Construções Ltda. e Prestacon Prestadora de Serviços Ltda., para que seus sócios respondam pelos danos apurados nestes autos;(...)”

23. Observemos particularmente as conclusões desta Corte de Contas no TC 025.797/2013-1, expressas no Relatório e texto do Acórdão 2.146/2014 – Plenário, Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues:

24. O Relatório do referido *decisum*:

24.1. ressalta que a DJ Construções Ltda. não tem existência real:

Pretensa execução das obras por meio da DJ Construções Ltda., empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, cuja composição societária não condiz com a verdadeira gestão dela, e que não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras, conforme apurado em processos em trâmite na Justiça Federal na Paraíba.

24.2. observa a falta de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução física da obra:

Impossibilidade de verificação do nexo de causalidade entre a execução física e financeira, isto é, entre os saques dos recursos do convênio da conta específica e as obras indicadas como executadas, conforme documentos juntados à prestação de contas, haja vista a inexistência física da DJ Construções Ltda.

24.3. conclui o Exmo. Sr. Ministro-relator que:

A mera constatação da existência física do objeto não é suficiente para se considerar regular o convênio. Para que assim seja considerado, é necessário evidenciar o nexo de causalidade entre os serviços e os saques na conta. (...)

Diante desse quadro, o nexo de causalidade entre os saques da conta bancária a pretexto de pagar serviços executados no âmbito do convênio foi quebrado. De tal sorte que todo o recurso federal deve ser restituído.

25. Esta Secex procurou informações na Rais – Relação Anual de Informações Sociais, relativa ao exercício de 2004 (peça 7, p. 3-18). Em tais páginas evidencia-se que a DJ Construções Ltda. teve apenas quatro empregados naquele exercício, dos quais nenhum trabalhador da construção civil. Esta informação é coerente com as conclusões do TCU exaradas no acórdão citado logo acima.

26. Esta Secex pôde encontrar no portal da Justiça Federal da Paraíba três processos julgados que tinham entre os réus a empresa DJ Construções Ltda. São eles (peça 8):

26.1. Processo nº 000937344.2005.4.05.8200 – julgados todos os réus ao: ressarcimento integral do dano; multa proporcional sobre o dano; proibição de contratar com o poder público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios por cinco anos (peça 8, p. 5);

26.2. Processo nº 2005.82.00.0093733 – julgada a DJ Construções Ltda. a: ressarcimento integral do dano; multa proporcional sobre o dano; proibição de contratar com o poder público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios por cinco anos (peça 8, p. 9-10);

26.3. Processo n.º 000104809.2007.4.05.8201 - julgada a DJ Construções Ltda. a: ressarcimento integral do dano (peça 8, p. 15-16).

27. As informações da Rais (item 25) e os julgados desta Corte de Contas (itens 22 a 24 acima) levam a concluir que a empresa DJ Construções Ltda. não tinha existência real na época da realização dos serviços em tela.

#### *Sobre o nexo de causalidade*

28. A conclusão das informações anteriores é que não foi a empresa contratada que realizou os serviços. Eles foram realizados por outra entidade, ou por outras pessoas. Vejamos a jurisprudência do TCU a respeito:

28.1. Acórdão 9.580/2015 – TCU - Segunda Câmara, Ministro-relator Vital do Rego

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

28.2. Acórdão 997/2015 – TCU – Plenário, Ministro-relator Benjamin Zymler

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

28.3. Acórdão 2.675/2012 – TCU – Plenário, Ministro-relator José Múcio Monteiro

A contratação de empresa “de fachada” não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

28.4. Acórdão 2.044/2016 – TCU - Primeira Câmara, Ministro-relator Benjamin Zymler

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

29. Ressaltamos o último desses julgados, que enfatiza a impossibilidade fática da realização da obra. De fato, toda a argumentação colocada, por exemplo, o fato de ter havido um procedimento licitatório e de as obras terem sido parcialmente realizadas, não possui o efeito de

elidir as irregularidades, tendo em vista a impossibilidade de o objeto ter sido realizado por empresa não efetivamente existente.

30. Esta Secex deve considerar a questão do nexo de causalidade, já explicitada no Acórdão 2.146/2014 – TCU – Plenário, acima extensivamente citado. Para esta Corte de Contas não basta a existência de uma obra (no caso, incompleta) e uma lista de documentos de pagamento. É necessário que haja um nexo de causalidade entre o pagamento e a obra.

31. A única resposta presente nos autos, aquela da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, não logrou desfazer a questão básica que se coloca no presente processo, que é a realização de parte da obra em tela por uma empresa que não possuía existência real, conforme Acórdãos desta Corte de Contas e conforme informações da Rais de que a empresa não possuía empregados para realizar a obra, mesmo parcialmente. Nestes casos, e conforme a jurisprudência do TCU citada no item 28 acima, os responsáveis devem recolher a quantia pelo valor total.

32. A responsável Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga homologou o certame e adjudicou o contrato a uma empresa, conforme o entendimento do TCU, sem existência real (peça 2, p. 310-312). Realizou também parte dos pagamentos à mesma (item 6 acima). Observe-se que a responsável é servidora pública, conforme documento da Rais (peça 52).

33. O responsável Sr. José Alves de Carvalho Filho realizou parte dos pagamentos à mesma empresa (item 6).

34. Quanto à empresa DJ Construções Ltda. e os seus sócios Srs. João Freitas de Souza e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, receberam pagamentos por obra que não tinham condições de realizar.

#### *Sobre a divisão de responsabilidades*

35. A responsável Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga informou ter permanecido à frente da Prefeitura em tela apenas até 13/6/2004. De 14/6/2004 até 31/12/2004, o responsável foi o Sr. José Alves de Carvalho Filho (peça 3, p. 253 e p. 265).

36. Assim sendo, o débito se divide da seguinte forma:

36.1. Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00), solidariamente com a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), e os sócios desta última, Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59):

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original (R\$)</b>
19/3/2004	50.000,00
26/3/2004	18.077,46
16/4/2004	56.090,00
7/5/2004	46.000,00

36.2. Sr. José Alves de Carvalho Filho (CPF 685.842.614-00), solidariamente com a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), o Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59):

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original (R\$)</b>
18/6/2004	18.500,00
9/8/2004	12.000,00
27/12/2004	28.000,00

37. Observe-se, adicionalmente, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 6.201/2016 – TCU - Primeira Câmara – Ministro-relator Benjamin Zymler; Acórdão 8.801/2016 – TCU - Segunda Câmara – Ministro-relator Marcos Bemquerer; e Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário - Ministro-relator Benjamin Zymler - Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues), as multas cominadas na Lei 8.443/1992, inclusive aquela do art. 57, regem-se pelo prazo prescricional do Código Civil, art. 205, que é de dez anos após o fato. Como a data do débito mais antigo é de 19/3/2004, conclui-se que não se pode aplicar a multa do referido artigo aos responsáveis em tela;

38. Como o Acórdão 474/2016 – TCU – Plenário já decidiu pela declaração de inidoneidade da DJ Construções Ltda., consideramos dispensável a propositura dessa medida nos presentes autos.

### CONCLUSÃO

39. Diante da revelia do Sr. José Alves de Carvalho Filho, da empresa DJ Construções Ltda. e dos seus sócios Srs. João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. José Alves de Carvalho Filho sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

40. Em face da análise promovida nos itens 20 a 35, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. José Alves de Carvalho Filho (CPF 685.842.614-00), ex-Vice-Prefeito Municipal de Rio Tinto/PB (período 2001-2004); a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), construtora contratada para efetuar as obras; o Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), sócio da referida empresa; e Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59), sócio da referida empresa, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00), ex-prefeita do município de Rio Tinto/PB (período 2001-2004);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso “c”, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00), na condição de Prefeita Municipal de Rio Tinto/PB (período 2001-2004), e condená-la, em solidariedade, com a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), construtora contratada para efetuar as obras; Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), sócio da referida empresa, e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59), sócio da referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/3/2004	50.000,00
26/3/2004	18.077,46
16/4/2004	56.090,00
7/5/2004	46.000,00

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso “c”, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Alves de Carvalho Filho (CPF 685.842.614-00), na condição de Vice-Prefeito Municipal de Rio Tinto/PB (período 2001-2004), e condená-lo, em solidariedade, com a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), construtora contratada para efetuar as obras; Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), sócio da referida empresa, e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59), sócio da referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	18.500,00
9/8/2004	12.000,00
27/12/2004	28.000,00

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens “c” e “d” precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

g) autorizar o desconto das dívidas na remuneração da servidora Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga (CPF 759.438.404-00), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 12/4/2017.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Avelino Barbosa Silva



AUFC – Mat. 711-0